



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6602/2020

PROCESSO TC/MS : TC/5400/2019
PROTOCOLO : 1978363
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI / MS
ORDENADORES DE DESPESAS: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS / FERNANDO DA SILVA VIEIRA
CARGOS DOS ORDENADORES : PREFEITA MUNICIPAL / EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 46/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2019
OBJETO CONTRATADO : AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS PARA ATENDER À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUTI / MS
CONTRATADA : LUAN B. DOS SANTOS - EPP
VALOR CONTRATADO : R\$ 124.777,09
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 12/2019) e à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 46/2019), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI / MS** e a empresa **LUAN B. DOS SANTOS - EPP**, tendo como objeto a aquisição de produtos e materiais de limpeza, higiene e utensílios para atender à Rede Municipal de Saúde do Município de Juti / MS.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Saúde a análise ANA – DFS – 2491/2020 (peça n.º 42), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e pela **irregularidade** do instrumento contratual em tela, haja vista, a designação do fiscal do contrato que, à época, fora nomeado o próprio ordenador de despesas, Sr. Fernando da Silva Vieira (Ex-Secretário Municipal de Saúde), em desacordo com o Princípio da Segregação de Funções.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 6576/2020 (peça n.º 44), concluindo pela **legalidade e regularidade** do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos do art. 121, I, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018, **ressalvando-se** quanto à designação do fiscal do contrato já qualificado acima.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constata-se que foi obedecido o prazo previsto no art. 61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS n.º 88/2018, vigente à época.

Verifica-se que o presente contrato encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e, contém as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

Cumpra salientar que foi designado como fiscal do contrato o Sr. Fernando da Silva Viera, Ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas à época, haja vista, a insuficiência no quadro de servidores; este foi o único a preencher os requisitos para tal atribuição.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Ressalta-se que foi editado novo decreto de nomeação dos fiscais de contrato (DECRETO N.º 016/2019), com a substituição do fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Saúde de Juti / MS, que passou a ser o Sr. Wilmar Vargas do Nascimento.

Denota-se, portanto, a **regularidade** da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 12/2019), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI / MS** e a empresa **LUAN B. DOS SANTOS - EPP**, nos termos do art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 46/2019), nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno;

III – após o julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.